

ANEXO II

PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CONSERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA ANTÁRTICA

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Anexo:

(a) "mamífero autóctone" significa qualquer membro de qualquer espécie pertencente à classe dos mamíferos, autóctones da área do Tratado da Antártica, ou podendo ali ser encontrado sazonalmente, devido a migrações naturais;

(b) "ave autóctone" significa qualquer membro, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive os ovos), de qualquer espécie pertencente à classe das aves, autóctones da área do Tratado da Antártica, ou podendo ali ser encontrada sazonalmente, devido a migrações naturais;

(c) "planta autóctone" significa qualquer tipo de vegetação terrestre ou de água doce, inclusive briófitos, líquens, fungos e algas, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive as sementes e outros propagadores), autóctones da área do Tratado da Antártica;

(d) "invertebrado autóctone" significa qualquer invertebrado terrestre ou de água doce, em qualquer etapa de seu ciclo de vida, autóctone da área do Tratado da Antártica;

(e) "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou organismo autorizado por uma Parte Contratante a entregar autorizações de acordo com o presente Anexo;

(f) "autorização" significa uma permissão formal por escrito emitida por uma autoridade competente;

(g) "tomar" ou "tomada" significa matar, ferir, capturar, manipular ou perturbar um mamífero ou ave autóctone, retirar ou danificar uma tal quantidade de plantas autóctones que sua distribuição local ou sua abundância seja afetada de maneira significativa;

(h) "interferência nociva" significa:

(i) os vôos ou aterrissagens de helicópteros ou de outras aeronaves que perturbem as concentrações de aves e focas;

(ii) a utilização de veículos ou navios, inclusive anfíbios e pequenas embarcações, que perturbem as concentrações de aves e focas;

(iii) a utilização de explosivos e armas de fogo que perturbe as concentrações de aves e focas;

(iv) a perturbação deliberada de ovos em fase de reprodução ou muda, ou das concentrações de aves ou focas por pedestres;

(v) danos significativos às concentrações de plantas terrestres autóctones em decorrência de aterrissagem de aeronaves, condução de veículos ou caminhadas ou por qualquer outro meio;

(vi) qualquer atividade que produza uma modificação desfavorável significativa do habitat de qualquer espécie ou população de mamíferos, aves, plantas ou de invertebrados autóctones; e

(i) "Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia" significa a Convenção de Washington, de 2 de dezembro de 1946.

ARTIGO 2

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. O presente Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana, navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de grande valor ou com a proteção do meio ambiente.
2. A notificação das atividades realizadas em situações de emergência será enviada imediatamente às Partes e ao Comitê.

ARTIGO 3

PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA AUTÓCTONES

1. Fica proibida a tomada ou qualquer interferência nociva, salvo quando objeto de licença.
2. Essa licença deverá especificar a atividade autorizada, especialmente a data e o lugar da atividade, inclusive a identidade daquele que a conduzirá, e somente será concedida nos seguintes casos:
 - (a) para proporcionar espécimes destinados ao estudo ou à informação científica;
 - (b) para proporcionar espécimes destinados aos museus, herbários, jardins zoológicos ou botânica ou a outras instituições ou usos de caráter pedagógico ou cultural; e
 - (c) para responder às consequências inevitáveis das atividades científicas não autorizadas nas alíneas (a) ou (b) anteriores ou da construção e do funcionamento das instalações de apoio científico.
3. A concessão dessa licença deverá ser limitada de maneira a garantir:
 - (a) que não sejam tomados mais mamíferos, aves ou plantas autóctones que os estritamente necessários para cumprir os objetivos estabelecidos no parágrafo 2 acima;
 - (b) que somente se abata um pequeno número de mamíferos ou aves autóctones e que, em nenhum caso, sejam abatidos mais mamíferos ou aves das populações locais que o número que, em combinação com outras tomadas autorizadas, possa ser normalmente substituído na estação seguinte por reprodução natural; e
 - (c) que se preserve a diversidade das espécies assim como o habitat essencial para a sua existência, e o equilíbrio dos sistemas ecológicos existentes na área do Tratado da Antártica.
4. As espécies de mamíferos, aves e plantas enumeradas no Apêndice A do presente Anexo deverão ser qualificadas como "Espécimes Especialmente Protegidas" e deverão receber proteção especial das Partes.
5. Não deverá ser concedida licença de tomada de uma espécie especialmente protegida a menos que a tomada:
 - (a) corresponda a um objetivo científico indispensável;
 - (b) não coloque em perigo a sobrevivência ou o restabelecimento daquela espécie ou de população local; e

(c) utilize técnicas não letais, quando for apropriado.

6. Qualquer captura de mamíferos e aves autóctones deverá fazer-se do modo que provoque menos dor e sofrimento.

ARTIGO 4

INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES NÃO AUTÓCTONES, PARASITAS E ENFERMIDADES

1. Não deverá ser introduzida no continente, nem nas plataformas de gelo, nem nas águas da área do Tratado da Antártica nenhuma espécie animal ou vegetal que não seja autóctone da área do Tratado da Antártica, a menos que uma licença seja concedida.

2. Os cães não poderão ser introduzidos no continente ou na plataforma de gelo e aqueles que já se encontram atualmente nessas regiões deverão ser retirados, até 1º de abril de 1994.

3. As licenças mencionadas no parágrafo 1 acima somente serão concedidas para permitir a introdução exclusiva dos animais e plantas enumeradas no Apêndice B do presente Anexo, e deverão identificar as espécies, o número e, se apropriado, a idade e o sexo dos animais e plantas que poderão ser introduzidos, assim como as precauções a serem tomadas para evitar que fujam ou entrem em contato com a fauna e a flora autóctone.

4. Qualquer planta ou animal para o qual se tenha concedida uma licença de acordo com os parágrafos 1 e 3 acima deverão, antes do vencimento da licença, ser retirados da área do Tratado da Antártica ou destruídos por incineração ou por qualquer outro meio igualmente eficaz que permita eliminar os riscos para a fauna e a flora autóctones. A licença deverá mencionar a presente obrigação. Qualquer outra planta ou animal não autóctone, inclusive qualquer descendência sua, introduzidos na área do Tratado da Antártica deverão ser retirados ou destruídos por incineração, ou por meio igualmente efetivo que produza sua esterilização, a menos que se determine que não apresentam qualquer risco para a flora e a fauna autóctone.

5. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá aplicar-se à importação de alimentos na área do Tratado da Antártica contanto que nenhum animal vivo seja importado para essa finalidade e que todas as plantas ou partes e produtos de origem animal sejam conservados em condições cuidadosamente controladas e eliminados conforme o Anexo III do Protocolo e o Apêndice C do presente Anexo.

6. Cada Parte deverá exigir que essas precauções, inclusive aquelas que figuram no Apêndice C do presente Anexo, sejam tomadas com o intuito de impedir a introdução de microorganismos (por exemplo vírus, bactérias, parasitas, levedos, fungos) que não façam parte da fauna e flora autóctones.

ARTIGO 5

INFORMAÇÕES

As partes deverão preparar e tornar acessível qualquer informação que diga respeito especificamente às atividades proibidas e proporcionar listas das espécies especialmente protegidas e das áreas protegidas pertinentes para todas as pessoas presentes na área do Tratado da Antártica ou que tenham intenção de nela ingressar, com o fim de assegurar que tais pessoas compreendam e observem as disposições do presente Anexo.

ARTIGO 6

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. As partes deverão tomar medidas para:

(a) reunir e intercambiar documentos de registro (inclusive registros de licença) e estatísticas relativas aos números de cada espécie de mamífero, de aves e as quantidades de plantas tomadas anualmente na área do Tratado da Antártica;

(b) obter e intercambiar informações relativas ao estado dos mamíferos, aves, plantas e invertebrados autóctones na área do Tratado da Antártica e a extensão de proteção necessitada por qualquer espécie ou população;

(c) estabelecer um formulário comum no qual, de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo, essas informações serão apresentadas pelas Partes.

2. Cada Parte deverá informar as outras Partes bem como o Comitê, antes do final do mês de novembro de cada ano, sobre as medidas que tenham sido adotadas, em conformidade com o parágrafo I acima, e sobre o número e a natureza das licenças concedidas de acordo com o presente Anexo, no período entre 1º de julho e 30 de julho precedente.

ARTIGO 7

RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS FORA DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTICA

Nenhuma disposição do presente Anexo afetará os direitos e obrigações das Partes decorrentes da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia.

ARTIGO 8

REVISÃO

As Partes deverão rever permanentemente as medidas destinadas à conservação da fauna e da flora da Antártica levando em conta todas as recomendações provenientes do Comitê.

ARTIGO 9

EMENDAS OU MODIFICAÇÕES

1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX, parágrafo I, do Tratado da Antártica. A não ser que a medida disponha em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual foi adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica notifiquem o Depositário, no referido prazo, de que desejem uma prorrogação do referido prazo ou que não se encontrem em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo anterior, entrará em vigor, em seguida, para qualquer outra Parte, quando o Depositário tiver recebido a notificação de sua aprovação por tal Parte.